



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392555-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MD EDUCACIONAL LTDA, é agravada MARIA LUIZA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392555-89.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MD EDUCACIONAL LTDA

AGRAVADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39308

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de realização de busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, conhecida como "Teimosinha" – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Possibilidade de alteração da situação econômica da devedora somada à implementação da nova ferramenta, que torna cabível a medida – Diligência que visa dar efetividade à satisfação do crédito, cuja execução se realiza no interesse do credor – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MD EDUCACIONAL LTDA.**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 368/371 (autos principais), que, em *"ação de execução por quantia certa contra devedor solvente"* ajuizada pela agravante, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de realização de busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, conhecida como *"Teimosinha"*.

Requer a agravante (fl. 24, item VII), em síntese: *"o integral provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a realização da pesquisa SISBAJUD, com a aplicação da "teimosinha", pelo prazo de 30 (trinta) dias, sempre que necessário"*.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição preventa.

É o relatório.

De início, conhece-se do recurso, independentemente de intimação da agravada para apresentar contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisa de ativos via SISBAJUD, em que não haverá prejuízo ao direito de defesa, pois eventual constrição possibilitará a impugnação específica por parte da executada, que será intimada para se manifestar.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento pelo qual a exequente, agravante, impugna a r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa SISBAJUD com opção de reiteração programada (“teimosinha”).

Com efeito, a possibilidade de alteração da situação econômica da devedora, somada à implementação da nova ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática de ordens de constrição de ativos financeiros, torna cabível a medida pleiteada, que visa dar efetividade à satisfação do crédito exequendo.

A nova funcionalidade vem sendo admitida por esta C. Câmara, conforme observa-se dos julgados a seguir destacados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Não localização de bens penhoráveis. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via BacenJud. Reiteração da medida pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISBAJUD, através da modalidade instituída pelo CNJ ("teimosinha"). Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2236699-40.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 28/10/2021);

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros titularizados pelo devedor, para utilização da nova ferramenta do Sisbajud que vem sendo chamado de "teimosinha" – Possibilidade - Novo sistema que permite rastreo e bloqueios diários e sucessivos, por trinta dias, das contas do devedor - Precedentes desta Câmara admitindo a medida - Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2208691-53.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/10/2021);

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pleito de expedição de ofícios para a realização de novas pesquisas de ativos financeiros do executado - Reiteração da medida pelo SISBAJUD, agora através da modalidade instituída pelo CNJ ("teimosinha") – Possibilidade - Precedente - Necessidade de informações para o prosseguimento da execução, que se processa no interesse do credor - CPC, art. 797 - Custas judiciais já recolhidas pela interessada - Homenagem aos princípios da celeridade e efetividade - Recurso provido Decisão reformada". (TJSP; Agravo de Instrumento 2170607-80.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/09/2021).

Ressalta-se que não há como exigir que a parte traga aos autos informações acerca de eventual mudança da situação econômico-financeira da parte agravada, pois o objetivo da medida é justamente a localização de ativos financeiros, protegidos por sigilo bancário.

Não se olvidando, ademais, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo que o devedor responde, em regra, *"com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações"* (art. 789 do CPC), e o bloqueio via SISBAJUD observa a ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para que seja determinada a realização da pesquisa SISBAJUD, com a aplicação da “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sempre que necessário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator